



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PARECER DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 307/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.889/2025

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que *“Altera a classificação de atividades constantes do artigo 19 da Lei nº 497, de 17 de junho de 1998, que dispõe sobre o Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de Primavera do Leste, e dá outras providências.”*

Em anexo a proposição veio a justificativa (fl. 004/005), parecer jurídico (fls. 035/039) de lavratura da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, que opina favoravelmente ao trâmite regular do presente feito, conferindo legalidade.

Em seguida, houve a leitura em plenário, indo o PL a Comissão de Justiça e Redação, a qual exarou parecer favorável. Após isso, os autos vieram a este Colegiado de Agricultura e Meio Ambiente para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

Importante frisar que, segundo o art. 46 do RICM, a presente Comissão Temática deverá moldar seu parecer sobre os seguintes assuntos:

“Art. 46. À Comissão de Agricultura e Meio Ambiente competirá opinar sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

- I – Todos os assuntos referentes a agricultura e pecuária;
- II – Estudo das matérias e assuntos referentes ao ambiente tendo por base a preservação e defesa da ecologia, usando de todos os recursos legais contra a poluição, quer seja da terra, do ar, cursos de água, sonora ou visual;
- III – Defesa de novas medidas que visem a sua ampliação, defendendo o município contra a devastação de suas matas.
- IV – planos gerais ou parciais de conscientização da Cidadania”.

Veja que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Em sua justificativa, o autor aduz:

“A presente proposta tem por finalidade atualizar o artigo 19 e o Anexo II da Lei nº 497, de 17 de junho de 1998, com o objetivo de adequar a classificação de determinadas atividades produtivas e parâmetros urbanísticos à realidade atual de Primavera do Leste.

O crescimento econômico e a expansão das zonas de uso misto evidenciaram a necessidade de reclassificar algumas atividades que, embora tratadas originalmente como “Gerais”, se enquadram de forma mais adequada na categoria “Setorial”, em razão de seu porte, impacto e compatibilidade urbanística.

As atividades de distribuidoras, fábricas de esquadrias metálicas, fundarias, oficinas de fundaria e pintura, marcenarias, retíficas, serralherias, tornearias e fábricas de móveis apresentam características que permitem sua instalação em áreas de uso comercial e misto, sem representar o mesmo nível de impacto gerado por indústrias de maior porte.

Além dessa reclassificação, a proposta contempla também a alteração



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

do Anexo II da referida Lei, visando sanar um equívoco verificado em versões anteriores, nas quais a adequação referente à testada mínima dos lotes da Zona Residencial Popular (ZRP) não havia sido efetivada. Durante a Audiência Pública de Zoneamento realizada em 11 de julho de 2025, promovida pela Câmara Municipal, deliberou-se pela redução da testada mínima de 8 (oito) para 7 (sete) metros, adequação que não constou na consolidação legislativa posterior.

Assim, nesta oportunidade, o presente Projeto de Lei promove a devida atualização do Anexo II, corrigindo a omissão e alinhando o texto legal ao que foi democraticamente decidido com a participação popular e posteriormente aprovada por esta Casa de Leis."

Com essa medida, busca-se solucionar equívocos técnicos da legislação anterior, que altera a classificação de atividades constantes do artigo 29, da Lei nº 497/1998, que dispõe sobre o zoneamento, uso e ocupação do solo"

Diante do exposto, tem-se que não se encontram restrições para a não tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.889/2025.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição de iniciativa do Poder Executivo Municipal ATENDE ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.

IV – VOTO

A Senhora Vereadora **Karla Jackeline da Silva Souza**:

Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** e no mérito opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.889/2025 pelo soberano plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Sala das Comissões, em 18 de novembro de 2025.

KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA - Relatora.

V – VOTO

O Senhor Vereador Sérgio Rodrigues Gonçalves:
Voto “pelas conclusões do relator”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 18 de novembro de 2025.

SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES – Membro

VI – VOTO

O Senhor Vereador Valdecir Alvertino da Silva:
Voto “pelas conclusões do relator”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 18 de novembro de 2025.

VALDECIR ALVENTINO DA SILVA – Membro